



Tribunal de Contas
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

Relatório Preliminar: Tomada de Contas Ordinária referente ao Contrato nº 335/2013, em cumprimento à Decisão Singular (Doc. Control-P nº 61055/2018 do Processo nº 317381/2017)

Membros da equipe de auditoria

Silvio Silva Junior – Auditor Público Externo

Jorge Vanzelote Barquette – Auditor Público Externo

Cuiabá-MT, junho de 2022





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. INFORMAÇÕES GERAIS RELACIONADAS AO INSTRUMENTO CONTRATUAL Nº 335/2013-SETPU5	
3. DA ANÁLISE.....	7
3.1. Pagamento/recebimento pelo fornecimento de material betuminoso utilizado na obra em preços superiores ao praticado no mercado.	7
3.1.1. Doc. nº 328133/2017 do Processo nº 317381/2017 (Auditoria de Conformidade realizada pela Secex da 5ª Relatoria).	7
3.1.2. Manifestação SINFRA: Ofício nº 01024/2022/UNISECI/SINFRA.....	8
3.1.3. Da análise conclusiva.....	9
3.2. Pagamento de serviços medidos em quantidade diferente dos efetivamente executados.....	26
3.2.1. Doc. nº 328133/2017 do Processo nº 317381/2017 (Auditoria de Conformidade realizada pela Secex da 5ª Relatoria).	26
3.2.2. Manifestação SINFRA: Ofício nº 01024/2022/UNISECI/SINFRA.....	26
3.2.3. Da análise conclusiva.....	27
4. CONCLUSÃO	29
5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	30





PROCESSO N°:	198501/2018
ASSUNTO:	Tomada de Contas Ordinária referente ao Contrato nº 335/2013, em cumprimento à Decisão Singular (Doc. Control-P nº 61055/2018 do Processo nº 317381/2017)
JURISDICIONADO:	Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística
GESTOR:	Marcelo de Oliveira e Silva
RELATOR:	Conselheiro Guilherme Antônio Maluf
EQUIPE TÉCNICA¹:	Silvio Silva Junior – Auditor Público Externo Jorge Vanzelote Barquette - Auditor Público Externo

Exmo. Conselheiro Relator,

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária (TCO) instaurada em razão da Decisão constante nos autos do Processo nº 317381/2017², que tratou de Auditoria de Conformidade realizada pela Secex da 5ª Relatoria, em que foram analisados 10 (dez) contratos de obras rodoviárias, incluindo o Contrato nº 335/2013 (Execução de serviços de conservação, restauração e melhoramento do pavimento de rodovia e implantação e execução de três rotatórias, na MT-100, no município de Alto Araguaia-MT), objeto desta TCO.

1. INTRODUÇÃO

Preliminarmente, faz-se necessário apresentar as situações abordadas nos autos do Processo nº 317381/2017 e relacionadas ao Contrato nº 335/2013 que poderiam resultar em dano ao erário:

- *Conforme constam nas medições apresentadas o valor utilizado para pagamento dos materiais betuminosos adquiridos (CM-30 e RR2C) para a execução da obra foram superiores aos valores divulgados pela Agência Nacional de Petróleo. Tal fato caracteriza o superfaturamento dos valores pagos por esses insumos. No Anexo 9 (contrato 335/2013) e Anexo 10 (contrato 153/2014) foram*

¹ Ordem de Serviço nº 1972/2022

² Doc. Control-P nº 61055/2018 do Processo nº 317381/2017





*apresentados cálculos indicando os quantitativos faturados e os cálculos da Equipe Técnica com os valores efetivamente medidos e pagos comparando com os valores de referências de mercado. Neste cálculo obtiveram-se os seguintes valores pagos a maior para cada um dos contratos: **Contrato 335/2013** pago a maior R\$ 898.825,34 sendo que se tal situação não for corrigida até o final da obra poderá ocasionar um superfaturamento de R\$ 1.193.176,07 (fls. 36/37 do Doc. nº 328133/2017 – Processo nº 317381/2017);*

- Para os contratos 137/2013 e **335/2013**, nas medições referentes aos serviços de escavação, carga e transportes de material de empréstimo adotou-se o fator de empolamento médio de 1,25 para se obter o volume de material retirado da área de empréstimo a partir do volume aplicado na pista. Na inspeção realizada pela equipe técnica não foram apresentados os ensaios que deveriam ter sido realizados durante a execução das obras. A adoção de índice médio para o fator de empolamento, que é prática recorrente nos contratos da SINFRAMT, possibilita o pagamento de valores acima dos efetivamente executados. Tal situação é também praticada na medição do transporte de material de base e sub base para o qual adotou-se valor médio para a densidade máxima não confirmada em ensaios de laboratórios. Em que pese não haver condições de indicar os valores totais a serem ressarcidos os responsáveis devem justificar os fatores adotados nas medições. (fls. 33/34 do Doc. nº 328133/2017 – Processo nº 317381/2017)*

Diante dos fatos e com fins de instruir o presente processo de Tomada de Contas Ordinária, a equipe técnica desta SECEX-OBRAS propôs ao Excelentíssimo Conselheiro Relator que fosse expedido ofício ao Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística para que se manifestasse em face dos apontamentos relacionados ao IC nº 335/2013, conforme exposto a seguir:





Sendo assim, sugere-se ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, expedir ofício à Sinfra, na pessoa do atual Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística, Sr. Marcelo de Oliveira e Silva, encaminhando-lhe cópia da presente informação técnica, para que se manifeste, com as documentações comprobatórias que entender pertinentes, acerca dos apontamentos relativos ao Contrato nº 335/2013, conforme Relatório Técnico Preliminar do Processo nº 317381/2013:

- 1) Prática de valores dos materiais betuminosos superiores aos referenciais da ANP;
- 2) Adoção na medição do serviço de "escavação, carga e transporte" de fator de empolamento médio de 1,25, não sustentado por ensaios laboratoriais, para se obter o volume de material retirado da área de empréstimo e aplicado na pista;
- 3) Adoção na medição dos serviços de "transporte de base e sub-base" de valores médios para a densidade máxima do material, não confirmados por ensaios laboratoriais;

Fonte: Fls. 4/6 do Doc. nº 247977/2021

Neste contexto, é apresentado a seguir um quadro com as informações referentes ao número do ofício de notificação, além dos números dos documentos do Control-P vinculados à manifestação do secretário.

Notificado	Ofício de notificação		Manifestação
	Nº	Data recebimento	
Marcelo de Oliveira e Silva – Secretário da SINFRAMA/MT	Nº 859/2021/GC/JCN de 23/11/2021 (Doc. nº 259375/2021)	-	Doc. nº 23074/2022 Doc. nº 24223/2022 Doc. nº 24225/2022 Doc. nº 24227/2022 Doc. nº 24229/2022 Doc. nº 24233/2022 Doc. nº 24239/2022 Doc. nº 24240/2022 Doc. nº 24241/2022 Doc. nº 24249/2022

2. INFORMAÇÕES GERAIS RELACIONADAS AO INSTRUMENTO CONTRATUAL Nº 335/2013-SETPU

O extrato do Instrumento Contratual nº 335/2013 – SETPU foi publicado em 28/01/2014:

Extrato do Instrumento Contratual Nº 335/2013/00/00- SETPU
Processo nº 461890/2013-SETPU
Modalidade: Concorrência Pública 053/2013
Objeto do Contrato: Execução de Serviços de Conservação, Restauração e Melhoramento do Pavimento de Rodovia e Implantação e Execução de Três Rotatórias, na Rodovia MT-100, Trecho: Divisa MT/MS – Entrº BR-364 (Alto Araguaia) (Divisa MT/GO), no Município de Alto Araguaia – MT, numa extensão de 91,50 km.
Prazo: 360(trezentos e sessenta) dias consecutivos.
Valor: R\$ 49.836.282,47 (quarenta e nove milhões, oitocentos e trinta e seis mil, duzentos e oitenta e dois reais e quarenta e sete centavos) a preços iniciais.
Dotação: 25101.0001.26.782.338.1289.0500.449000000.131.6.1. NE nº 25101.0001.13.002913-1 .
Partes: ENCOMIND ENGENHARIA LTDA e a SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO URBANA

Fonte: D.O.E nº 26220, pág. 8





A ordem de início de serviços foi expedida em 05/03/2014, posteriormente ocorreram paralisações e reinícios da obra até a rescisão unilateral com data de 14/12/2018 (Doc. nº 141997/2022), conforme exposto abaixo:

SITUAÇÃO		DOCUMENTO	DATA
Ordem de início de serviço	INICIADA	SUOT/O.I.S/Nº 026/2014	05/03/2014
Ordem de paralisação de serviço	PARALISADA	SUOT/O.P/Nº 064/2014	31/05/2014
Ordem de reinício de serviço	REINICIADA	SUOT/O.R.S/Nº 150/2014	01/11/2014
Ordem de paralisação de serviço	PARALISADA	SUOT/O.P/Nº 066/2014	01/12/2014
Ordem de reinício de serviço	REINICIADA	SUOT/O.R/Nº 043/2015	27/05/2015
Ordem de paralisação de serviço	PARALISADA	SMRPO/OP/Nº 03/2015	31/07/2015
Ordem de reinício de serviço	REINICIADA	SMRPO/OR/Nº 005/2016	04/01/2016
Ordem de paralisação de serviço	PARALISADA	SUEF III/O.P.S/Nº 05/2017	31/10/2017
Ordem de reinício de serviço	REINICIADA	SUEF III/O.R.S./Nº 01/2018	15/01/2018
Notificação Extrajudicial nº 036/2018 – SAOB/SINFRA	ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES	Notificação Extrajudicial nº 036/2018 – SAOB/SINFRA	12/08/2018
Extrato de Rescisão Unilateral	RESCISÃO	RESCISÃO UNILATERAL Nº 335/2013/06/01 - SINFRA	14/12/2018

No decorrer da execução contratual foram firmados 5 (cinco) Termos Aditivos (Doc. nº 141996/2022), conforme especificados abaixo:

DOCUMENTO	DATA	OBJETO
1º TERMO ADITIVO Nº 335/2013/01/01 - SINFRA	10/06/2016	Prorrogação/devolução do prazo de execução e de vigência por mais 697 dias.
2º TERMO ADITIVO Nº 335/2013/01/02 - SINFRA	10/06/2016	Reequilíbrio econômico-financeiro ao contrato no valor de R\$ 487.579,33 decorrente dos acréscimos dos custos de aquisição de materiais asfálticos: CAP 50, CM 30 e RR 2C.
3º TERMO ADITIVO Nº 335/2013/01/03 - SINFRA	08/09/2016	Alterar a fonte de recurso inicial (131) para as fontes 136 (Recursos destinados ao Fundo de Transporte e Habitação e 137 (Recursos destinados a Contribuição Regional ao FETHAB).
4º TERMO ADITIVO Nº 335/2013/01/04 - SINFRA	01/12/2016	Aditar a Cláusula V, sem reflexo financeiro em conformidade de Estimativa de Custo Final de Obra.
5º TERMO ADITIVO Nº 335/2013/01/05 - SINFRA	15/02/2017	Aditar prazo de Vigência, 678 dias, perfazendo 1.825 dias, com previsão de término para 29/12/2018; Aditar prazo de Execução, 720 dias, perfazendo 1.671 dias, com previsão de término para 01/10/2018.

Verifica-se que foram elaboradas 22 (vinte e duas) medições, além da medição final, conforme especificado abaixo:

MEDIÇÃO	PERÍODO		PREÇOS INICIAIS	REAJUSTAMENTO
1ª	05/03/2014	31/03/2014	R\$ 1.007.986,44	R\$ 44.839,65
2ª	01/04/2014	30/04/2014	R\$ 2.137.279,28	R\$ 93.723,28
3ª	01/05/2014	31/05/2014	R\$ 257.540,09	R\$ 11.456,77
4ª	03/11/2014	30/11/2014	R\$ 1.581.370,57	R\$ 118.900,25
5ª	27/05/2015	31/05/2015	R\$ 74.163,31	R\$ 5.867,56
6ª	01/06/2015	30/06/2015	R\$ 289.298,82	R\$ 21.452,47
7ª	01/07/2015	31/07/2015	R\$ 1.677.206,89	R\$ 124.861,30
8ª	04/01/2016	31/01/2016	R\$ 1.145.226,91	R\$ 255.386,95
9ª	01/02/2016	29/02/2016	R\$ 1.267.593,86	R\$ 282.657,34
10ª	01/03/2016	31/10/2016	R\$ 2.249.227,29	R\$ 854.804,53
11ª	01/11/2016	30/11/2016	R\$ 2.764.927,77	R\$ 918.733,57
12ª	01/12/2016	31/12/2016	R\$ 338.625,23	R\$ 111.690,55
13ª	01/01/2017	31/01/2017	R\$ 741.989,52	R\$ 208.829,24
14ª	01/02/2017	28/02/2017	R\$ 702.834,77	R\$ 198.137,85
15ª	01/03/2017	31/03/2017	R\$ 917.449,42	R\$ 584.659,64
16ª	01/04/2017	30/04/2017	R\$ 1.767.207,88	R\$ 738.494,25
17ª	01/05/2017	31/05/2017	R\$ 1.542.465,51	R\$ 557.893,51
18ª	01/06/2017	30/06/2017	R\$ 796.606,09	R\$ 363.827,33
19ª	01/07/2017	31/07/2017	R\$ 1.808.263,36	R\$ 492.094,16
20ª	01/08/2017	31/08/2017	R\$ 918.721,72	R\$ 411.470,39
21ª	01/09/2017	30/09/2017	R\$ 140.975,68	R\$ 55.214,18
22ª	01/10/2017	31/10/2017	R\$ 1.122.074,37	R\$ 432.937,11
MF	15/01/2018	17/08/2018	R\$ 3.445.023,56	R\$ 1.056.046,79
TOTAL			R\$ 28.694.058,34	R\$ 7.943.978,67





Após breve informação relacionada ao Instrumento Contratual nº 335/2013 – SETPU será realizada a análise dos fatos relatados no Doc. nº 328133/2017 do Processo nº 317381/2017 que tratou de Auditoria de Conformidade realizada pela Secex da 5ª Relatoria.

3. DA ANÁLISE

Para melhor compreensão será replicado o texto exposto no Doc. nº 328133/2017 do Processo nº 317381/2017 que tratou de Auditoria de Conformidade realizada pela Secex da 5ª Relatoria, além da manifestação apresentada pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA.

3.1. Pagamento/recebimento pelo fornecimento de material betuminoso utilizado na obra em preços superiores ao praticado no mercado.

3.1.1. Doc. nº 328133/2017 do Processo nº 317381/2017 (Auditoria de Conformidade realizada pela Secex da 5ª Relatoria).

2.3.3 Achado nº 3 - Pagamento de material betuminoso utilizado na obra em preços ao praticado no mercado;

2.3.3.1 Classificação da irregularidade

JB02. Despesa Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

2.3.3.2 Situação encontrada

Conforme constam nas medições apresentadas o valor utilizado para pagamento dos materiais betuminosos adquiridos (CM-30 e RR2C) para a execução da obra foram superiores aos valores divulgados pela Agência Nacional de Petróleo. Tal fato caracteriza o superfaturamento dos valores pagos por esses insumos.

No Anexo 9 (**contrato 335/2013**) e Anexo 10 (contrato 153/2014) foram apresentados cálculos indicando os quantitativos faturados e os cálculos da Equipe Técnica com os valores efetivamente medidos e pagos comparando com os valores de referências de mercado. Neste cálculo obtiveram-se os seguintes valores pagos a maior para cada um dos contratos:

- **Contrato 335/2013** pago a maior R\$ 898.825,34 sendo que se tal situação não for corrigida até o final da obra poderá ocasionar um superfaturamento de R\$ 1.193.176,07;

...





Fonte: Fls. 36/37 do Doc. nº 328133/2017 (Processo nº 317381/2017)

IC 335/2013 – ENCOMIND								
MT 100 - TRECHO estaca 0 a 4575 -Alto Araguaia - Divisa MT/GO - 91,50 KM conserto, restauração, melhoramento								
Medidos, essencialmente serviços de pavimentação. Restaura com rodovia em trânsito. Em alguns trechos ocorreu imprimação e pintura de ligação pois os usuários invadiam a pista imprimada. Nos remendos profundos tem imprimação e pintura, no recapeamento só pintura. Terraplenagem só nas rotatórias e caminhos de serviço								
lo=09/2012								
MATERIAL BETUMINOSO								
MATERIAL BETUMINOSO	Preços ANP R\$/t	Preço com BDI 15%	Preço contrato	Diferença a maior preço unitário	Quantidade medida	Superfaturamento	Quantidade contrato	Expectativa de Superfaturamento
CM-30	R\$ 1.780,92	R\$ 2.048,06	R\$ 2.341,98	R\$ 293,92	R\$ 136,58	R\$ 40.145,04	R\$ 678,94	R\$ 199.555,40
CAP 50/70	R\$ 1.139,40	R\$ 1.310,31	R\$ 1.527,92	R\$ 217,61	R\$ 3.799,56	R\$ 826.822,25	R\$ 8.387,18	R\$ 1.825.133,59
CAP 20	R\$ 1.139,40	R\$ 1.310,31	R\$ 1.527,92	R\$ 217,61	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 139,23	R\$ 30.297,84
RR-2C	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54	R\$ 1.265,00	R\$ 154,46	R\$ 206,26	R\$ 31.858,04	R\$ 239,64	R\$ 37.014,57
Total pago a maior (superfaturamento)						R\$ 898.825,34		
Expectativa de pagamento a maior além do já pago						R\$ 1.193.176,07		

Fonte: Fl. 95 do Doc. nº 328133/2017 (Processo nº 317381/2017)

3.1.2. Manifestação SINFRA: Ofício nº 01024/2022/UNISECI/SINFRA

O atual Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística, Sr. Marcelo de Oliveira e Silva, manifestou-se por meio do Ofício nº 01024/2022/UNISECI/SINFRA, disponibilizando aos autos a Nota Técnica nº 010/2022/SUEF III/SINFRA-MT, o resumo da medição final, o processo referente a medição final nº 636370/2018, a nota técnica NTG335130222 e a Notificação nº 003/2022 (Docs. nº 23074/2022, 24223/2022, 24225/2022, 24227/2022, 24229/2022, 24233/2022, 24239/2022, 24240/2022, 24241/2022 e 24249/2022).

Assim, quanto à possibilidade de ocorrência de superfaturamento em face dos valores utilizados para pagamento dos materiais betuminosos adquiridos para a execução da obra, a SINFRA manifestou-se informando que a empresa gerenciadora RTA ENGENHEIROS E CONSULTORES LTDA elaborou a Nota Técnica NTG335130222, ocasião em que se apurou um valor a ser estornado de R\$ 131.549,97 (cento e trinta e um mil, quinhentos e quarenta e nove reais e noventa e sete centavos), sendo R\$ 89.554,36 (Preços Iniciais) e R\$ 41.995,36 (Reajustamento), conforme exposto abaixo:





Esta Superintendência de Execução e Fiscalização III, tem a informar que, o Instrumento Contratual nº 335/2013/00/00-SETPU, foi rescindido unilateralmente conforme **Mídia Digital**, diante disso, foi aberto processo de concessão, assumindo o saldo remanescentes da obra, pela empresa **VIA BRASIL**.

Informamos que esta superintendência emitiu uma **ORDEM DE SERVIÇO N.º 017/2022/SUEF III/SAOR/SINFRA-MT em Mídia Digital**, para gerenciadora RTA ENGENHEIROS E CONSULTORES LTDA., onde a mesma emitiu a Nota Técnica NTG335130222 em **Mídia Digital**, que levantou um montante a ser estornado de R\$ 89.554,61 (oitenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos) (P.I.) e R\$ 41.995,36 (quarenta e um mil, novecentos e noventa e cinco reais e trinta e seis centavos) (Reaj.), **perfazendo um total de R\$ 131.549,97 (cento e trinta e um mil, e quinhentos e quarenta e nove reais e noventa e sete centavos) negativo, a ser ressarcido ao erário com as devidas correções.** Com este dados foi aberto o processo nº **SINFRA-PRO-2022/03145** para que a Empresa Encomind Engenharia Comércio e Indústria Ltda.

Fonte: Fl. 03 do Doc. nº 24223/2022

Por fim, consta nos autos a Notificação Extrajudicial nº 003/2022 expedida pela SINFRA:


Governador do Estado de Mato Grosso
SINFRA - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística

Recebemos
Em 07/03/2022
[Assinatura]
Eng. Civil Nilton Brito de Azevedo
RN - 120360749-3
CPF - MT - 08220/D

NOT. Nº 003/2022/SAOR/SINFRA

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

À ENCOMIND ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Em Mãos
Referência: IC Nº 335/2013/00/00 - SETPU

ASSUNTO: Prática de valores dos Materiais Betuminosos Superiores aos referenciais da ANP – IC 335/2013/00/00/-SINFRA. Valor Negativo/Devolução ao Erário.

Ante ao recebimento fica a empresa Encomind Engenharia Comércio e Indústria Ltda., por seu representante legal ou por quem lhe fizer as vezes, **NOTIFICADA** para que, no prazo de **10 (Dez) dias úteis** a partir do recebimento desta, se manifeste pelo que entender de direito, sobre a glosa referente aos **Custos Unitários dos Fornecimentos de Materiais Betuminosos do – IC 335/2013/00/00-SINFRA**, no valor de R\$ 89.554,61 (oitenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos) (P.I.) e R\$ 41.995,36 (quarenta e um mil, novecentos e noventa e cinco reais e trinta e seis centavos) (Reaj.), **perfazendo um total de R\$ 131.549,97 (cento e trinta e um mil, e quinhentos e quarenta e nove reais e noventa e sete centavos) negativo, a ser ressarcido ao erário com as devidas correções.**

Fica ainda ciente a Notificada de que, com ou sem sua manifestação, findo o prazo acima mencionado, serão os autos remetidos à apreciação da autoridade competente para as providências aplicáveis.

Sendo o que temos para o momento, nos colocamos a disposição para adicionais esclarecimentos.

Cuiabá MT, 07 de março de 2022.

Paula J. Fenerich
Eng.ª PAULA JANAYNA FENERICH
Superintendente de Execução e Fiscalização de Obras III
SUEF III/SAOR/SINFRA-MT

Nilton Brito
Eng.º Nilton de Brito
Secretário Adjunto de Obras Rodoviárias
SAOR/SINFRA/MT

RECEBI EM: _____ ASSINATURA: _____

Fonte: Fl. 18 do Doc. nº 24249/2022

3.1.3. Da análise conclusiva

Quanto ao pagamento de fornecimento de material betuminoso, esta equipe técnica coaduna com o posicionamento exposto no Doc. nº 328133/2017 do Processo nº 317381/2017, que tratou de Auditoria de Conformidade realizada pela Secex





da 5ª Relatoria, no sentido de que os preços utilizados estavam acima do praticado no mercado.

Ademais, registra-se que, embora a SINFRA tenha notificado a contratada para que se manifestasse quanto a glosa de R\$ 131.549,97, referente aos custos dos materiais betuminosos, não foram disponibilizados aos autos documentos comprobatórios do ressarcimento deste valor ao Estado com as devidas correções.

Ante o exposto, segue a descrição do presente achado:

CLASSIFICAÇÃO DA IRREGULARIDADE

JB99. Despesa_Grave_99. Dano ao erário em função do pagamento de despesa referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993; Art. 884 do Código Civil).

SITUAÇÃO ENCONTRADA

Consta no relatório técnico preliminar do Processo nº 317381/2017 (Control-P doc. nº 328133/2017, p. 36/37) que, nas medições do Contrato nº 335/2013, o valor utilizado para pagamento dos materiais betuminosos adquiridos para execução da obra foi superior ao divulgado pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

2.3.3.2 Situação encontrada

Conforme constam nas medições apresentadas o valor utilizado para pagamento dos materiais betuminosos adquiridos (CM-30 e RR2C) para a execução da obra foram superiores aos valores divulgados pela Agência Nacional de Petróleo. Tal fato caracteriza o superfaturamento dos valores pagos por esses insumos.

No Anexo 9 (**contrato 335/2013**) e Anexo 10 (contrato 153/2014) foram apresentados cálculos indicando os quantitativos faturados e os cálculos da Equipe Técnica com os valores efetivamente medidos e pagos comparando com os valores de referências de mercado. Neste cálculo obtiveram-se os seguintes valores pagos a maior para cada um dos contratos:

- **Contrato 335/2013** pago a maior R\$ 898.825,34 sendo que se tal situação não for corrigida até o final da obra poderá ocasionar um superfaturamento de R\$ 1.193.176,07;

...

Fonte: Fls. 36/37 do Doc. nº 328133/2017 (Processo nº 317381/2017)





Sobre o assunto, tem-se que o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.447/2010 – Plenário, estabeleceu que o limite máximo admissível para o preço dos materiais betuminosos seriam os divulgados pela ANP.

Acórdão TCU nº 1.447/2010

9.4. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura Rodoviária que:

9.5.1. a média de preços de materiais betuminosos divulgados pela ANP constitui limite máximo admissível de preços;

Além disso, à época, vigorava a Portaria Sinfra nº 415/2010, estabelecendo que a Administração deveria adotar BDI máximo de 15% para aquisição de material betuminoso nos orçamentos de obras da Sinfra.

PORTARIA/SINFRA/415/2010

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRA - ESTRUTURA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a exposição de motivos contida no processo nº 333963,

RESOLVE:

1. Determina que, a parcela do BDI, específica para ser Aplicada na Aquisição de Materiais Betuminosos, a ser adotada nos Boletins de Preço e Orçamento para licitação da SINFRA, referente a obras rodoviárias, seja de no máximo 15,00% (quinze por cento).
2. O percentual, de que trata o item 1 supra, deverá ser utilizado nos orçamentos de obras a serem licitados, após a data de publicação desta Portaria no Diário Oficial.
3. Os contratos de Obras e serviços em andamento, cujos preços de aquisição de material betuminoso contemplem o BDI superior a 15,00% (quinze por cento), serão repactuados
4. Revogam-se as disposições em contrário.

CUMPRE-SE

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA, em Cuiabá-MT, 01 de Junho de 2010.

Fonte: Portaria Sinfra nº 415/2010³

Associado a isso, o artigo 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993 estabeleceu que as propostas de preços devem estar em conformidade com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV – Verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;(grifamos)

³ Publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso em 11.06.2010, pg. 24





Neste contexto, tem-se que o valores divulgado pela ANP à época do orçamento (setembro de 2012) considerava os valores à vista dos produtos asfálticos, de acordo com suas regiões de origem, ponderados pelos respectivos volumes comercializados, com todos os impostos incluídos, a exceção do ICMS e sem inclusões do valor do frete entre a origem do produto e o seu destino.

Assim, para se obter o preço paradigma dos materiais betuminosos, deveria ter sido considerado o preço médio divulgado pela ANP em set/2012, conforme segue:

Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis
Superintendência de Defesa da Concorrência

PREÇO MÉDIO MENSAL PONDERADO PRATICADO PELOS DISTRIBUIDORES DE PRODUTOS ASFÁLTICOS (R\$/KG)

Produto	Mês	Norte	Nordeste	Centro-Oeste	Sudeste	Sul	Brasil
ASFALTOS DILUÍDOS CM-30	set/12	1,69018	1,42150	1,78092	1,44518	1,48365	1,54941
CIMENTOS ASFÁLTICOS CAP-50-70	set/12	1,05939	0,88001	1,13940	0,86836	0,84321	0,89827
EMULSÕES ASFÁLTICAS RR-2C	set/12	1,11057	0,76416	0,96569	0,78219	0,80700	0,86554

Fonte: <https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/precos-e-defesa-da-concorrancia/precos/precos-de-distribuicao-de-produtos-asfalticos>

Quanto ao ICMS, tem-se que nas saídas internas, promovidas por estabelecimento industrial localizado no território mato-grossense, o Regulamento do ICMS 1989, em seu anexo VIII, artigo 31, vigente à época, reduziu a base de cálculo deste tributo em 100% do valor da operação.

Regulamento do ICMS 1989, anexo VIII, art. 31 - Fica reduzida em 100% (cem por cento) do valor da operação a base de cálculo do ICMS incidente nas saídas internas, promovidas por estabelecimento industrial localizado no território mato-grossense, com os produtos adiante arrolados, classificados no código 2710.1922, 2713, 2715.00.00, ou 2921.2990 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, destinados ao emprego na pavimentação asfáltica: (cf. art. 2º da Lei nº 7.925/2003)

(...)

III – asfaltos diluídos de petróleo;

IV – emulsões asfálticas, inclusive as modificadas com polímeros;

Desta forma, acrescido o percentual de 15% de BDI, os preços base deveriam ser os seguintes:

MATERIAL BETUMINOSO	Preços ANP R\$/t (Set/2012)	Preço com BDI 15%
CM-30	R\$ 1.780,92	R\$ 2.048,06
CAP 50/70	R\$ 1.139,40	R\$ 1.310,31
RR-2C	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54

Entretanto, foi possível verificar que os custos considerados para os





materiais betuminosos por ocasião da elaboração do orçamento base para o processo licitatório da Concorrência Pública nº 053/2013 (Contrato nº 335/2013) foram os seguintes:

ORÇAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO		
MATERIAL BETUMINOSO	Custo	Preço com BDI 15%
CM-30	R\$ 2.036,50	R\$ 2.341,98
CAP 50/70	R\$ 1.401,33	R\$ 1.611,53
RR-2C	R\$ 1.100,00	R\$ 1.265,00

Item	Descrição	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	Valor com BDI 15%	Valor com BDI 15% (Total)
2.10	2 S 01 512 00 Compactação de aterros a 100% proctor intermediário	m³	25.090,04	6,28	157.667,28	181.318,25	183.801,49
3.0	PAVIMENTAÇÃO						
3.1	2 S 02 200 00 Sub-base de solo estabilizada granul. s/ mistura	m²	36.899,20	10,21	376.330,84	431.780,94	433.970,19
3.2	2 S 02 200 01 Base de solo estabilizada granul. s/ mistura	m²	25.416,40	10,21	259.610,40	299.826,95	302.017,15
3.3	2 S 02 110 00 Regularização do subleito	m²	115.033,00	0,62	71.300,46	81.600,91	83.791,82
3.4	2 S 02 300 00 Imprimação	m²	108.180,00	0,23	24.881,40	28.369,31	29.158,71
3.5	5 S 02 400 00 Pintura de Ligação	m²	858.680,00	0,16	137.392,80	157.784,80	160.959,60
3.6	5 S 02 905 00 Remoção mecanizada de revestimento betuminoso	m²	38.315,00	0,07	2.682,05	3.070,20	3.137,40
3.7	2 S 02 399 03 Fornecedor de Asfalto Diluído CM - 30 - (LDI=15%)	t	26,54	2.036,50	540,00	624,00	686,40
3.8	2 S 02 399 05 Fornecedor de Emulsão Asfáltica RR - 2C - (LDI=15%)	t	257,60	1.100,00	283.360,00	323.764,00	326.904,00
3.9	5 S 02 340 51 Conc. Edimar Usinado à Quente - c/pa de fibramento - AC/EC	t	187.470,58	55,38	10.383,00	11.421,38	11.738,76
3.10	2 S 02 398 01 Fornecedor de Cimento Asfáltico CAP-50/70 - (LDI=15%)	t	11.248,26	1.481,33	16.664,00	19.045,00	19.466,00
3.11	3 S 08 109 12 Correção de defeitos por fresagem descontínua	m²	1.813,00	173,81	313.800,00	359.258,86	362.396,86

Fonte: Planilha de Orçamento Concorrência nº 053/2013 (Doc. nº 138910/2022 – Control-P)

Assim, considerando um BDI reduzido de 15%, temos que os preços máximos, conforme Acórdão TCU nº 1.447/2010 - Plenário, para os materiais betuminosos seriam os seguintes:

- Asfalto Diluído CM-30: **R\$ 2.048,06⁴** por tonelada;
- Emulsão Asfáltica RR-2C: **R\$ 1.110,54⁵** por tonelada;
- Cimento Asfáltico CAP-50-70: **R\$ 1.310,31⁶** por tonelada;

Entretanto, no que se refere ao Contrato nº 335/2013, o pagamento dos itens em questão considerou o preço unitário, conforme segue.

- Asfalto Diluído CM-30: **R\$ 2.341,98** por tonelada;
- Emulsão Asfáltica RR-2C: **R\$ 1.265,00** por tonelada;
- Cimento Asfáltico CAP-50-70: **R\$ 1.527,92** por tonelada;

⁴ Preço paradigma de Asfalto Diluído CM-30 = 1.780,92 x 1,15 = R\$ 2.048,06

⁵ Preço paradigma de Emulsão Asfáltica RR-2C = 965,69 x 1,15 = R\$ 1.110,54

⁶ Preço paradigma de Cimento Asfáltico CAP-70-50 CM-30 = 1.139,40 x 1,15 = R\$ 1.310,31





3.0	PAVIMENTAÇÃO									
2 S 02 200 00	Sub-base solo estabilizado granul. S/ mistura	m²	30.899,110		0,000	0,000	12,87		0,00	0,00
2 S 02 200 01	Base solo estabilizado granul. S/ mistura	m²	25.281,090		12.640,000	12.640,000	12,87		162.676,80	50,60
s/c	Reciclagem com 20% de brita e incorporação de do rev. asfáltico à base - (esp. 20cm)	m²	40.699,800		11.124,000	11.124,000	41,75		464.427,00	27,33
2 S 02 110 00	Regularização do subleito	m²	-		0,000	0,000	0,78		0,00	0,00
2 S 02 300 00	Imprimação	m²	558.915,000		228.686,127	228.686,127	0,28		64.032,11	40,92
5 S 02 400 00	Penfura de ligação	m²	858.680,000	8.370,020	653.525,811	661.895,831	0,19		125.760,20	77,08
5 S 02 905 00	Remoção mecanizada de revestimento betuminoso	m²	38.290,000	1.710,500	38.290,000	40.000,500	11,13		445.205,56	104,47
2 S 02 999 03	Fornecimento de Aditivo Silício CM-30 (LD=15%)	t	670,697		274,213	274,213	2.341,98		642.202,38	40,88
2 S 02 999 05	Fornecimento de Emulsão Asfáltica RR-2C (LD=15%)	t	239,644		24.925	239,644	264,569	1.265,00	334.679,53	116,40
2 S 02 540 51	Conc. Betumin Usinado à Quente - capa de rolamento - AC/BC	t	127.166,400		64.657,977	64.657,977	70,60		4.564.853,17	50,85
2 S 02 999 01	Fornecimento de Cimento Asfáltico CAP-50/70 - (LD=15%)	t	8.387,177	65,364	4.215,350	4.215,350	1.527,92		6.540.588,53	51,04
3 S 08 108 12	Correção de defeitos por fresagem descontínua	m²	1.811,250	505,125	1.811,250	2.316,375	220,12		509.880,46	127,89
s/c	Tapa buraco	m²	3.814,686	390,249	3.814,512	4.204,761	295,15		1.241.035,20	110,23
s/c	Remendo profundo com demolição mecanizada	m²	17.636,200	580,363	16.903,637	17.484,000	223,09		3.900.505,56	99,14
s/c	Brita - base de remendo profundo e incorporação na sub-base/base	m²	27.549,525	446,753	19.484,574	19.931,327	73,14		1.457.777,25	72,35
s/c	Mistura betuminosa usinada a quente	m²	4.853,815	1.656,338	4.853,815	6.510,153	164,38		1.070.138,95	134,12
Total Pavimentação 3.0										61,31
Local/Data: Alto Araguaia/MT, 20 de Agosto de 2018										
Fiscalização										
Engº Zenildo de Castro Filho RNP Nº 1280794-5 Portaria Fiscal Nº 147/2018 SA OB/INFRA										

Fonte: Planilha de Medição Final (Doc. nº 138618/2022 – Control-P)

Ante o exposto, constata-se, por meio das medições à preços iniciais, a ocorrência de um dano ao erário decorrente de sobrepreço por preço, no montante de **R\$ 1.052.988,10⁷** (um milhão, cinquenta e dois mil, novecentos e oitenta e oito reais e dez centavos), em suas respectivas datas bases⁸, em detrimento do artigo 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 37, *caput*, da Constituição Federal, conforme segue:

MATERIAL BETUMINOSO	CONTRATO Nº 335/2013			ANP		DANO AO ERÁRIO E = (B - D) x A	DATA BASE
	MEDIÇÃO	QTDE (t) (A)	PREÇO UNIT. (B)	CUSTO	CUSTO + BDI 15% (D)		
CM-30	10ª	53,434	R\$ 2.341,98	R\$ 1.780,92	R\$ 2.048,06	R\$ 15.705,43	26/12/2016
	11ª	33,106	R\$ 2.341,98	R\$ 1.780,92	R\$ 2.048,06	R\$ 9.730,58	20/05/2017
	15ª	24,138	R\$ 2.341,98	R\$ 1.780,92	R\$ 2.048,06	R\$ 7.094,69	10/05/2017
	16ª	25,330	R\$ 2.341,98	R\$ 1.780,92	R\$ 2.048,06	R\$ 7.445,04	25/05/2017
	18ª	0,576	R\$ 2.341,98	R\$ 1.780,92	R\$ 2.048,06	R\$ 169,30	01/08/2017
	19ª	130,456	R\$ 2.341,98	R\$ 1.780,92	R\$ 2.048,06	R\$ 38.343,89	12/09/2017
	20ª	7,174	R\$ 2.341,98	R\$ 1.780,92	R\$ 2.048,06	R\$ 2.108,60	27/12/2017
TOTAL	274,214	R\$ 2.341,98	R\$ 1.780,92	R\$ 2.048,06	R\$ 80.597,53	-	

MATERIAL BETUMINOSO	CONTRATO Nº 335/2013			ANP		DANO AO ERÁRIO E = (B - D) x A	DATA BASE
	MEDIÇÃO	QTDE (t) (A)	PREÇO UNIT. (B)	CUSTO	CUSTO + BDI 15% (D)		
CAP 50-70	1ª	235,659	R\$ 1.527,92	R\$ 1.139,40	R\$ 1.310,31	R\$ 51.281,75	12/08/2014
	2ª	501,48	R\$ 1.527,92	R\$ 1.139,40	R\$ 1.310,31	R\$ 109.127,06	23/09/2014
	3ª	59,198	R\$ 1.527,92	R\$ 1.139,40	R\$ 1.310,31	R\$ 12.882,08	25/09/2014
	4ª	389,252	R\$ 1.527,92	R\$ 1.139,40	R\$ 1.310,31	R\$ 84.705,13	06/07/2015
	5ª	16,857	R\$ 1.527,92	R\$ 1.139,40	R\$ 1.310,31	R\$ 3.668,25	17/08/2015
	6ª	73,006	R\$ 1.527,92	R\$ 1.139,40	R\$ 1.310,31	R\$ 15.886,84	17/08/2015
	7ª	420,841	R\$ 1.527,92	R\$ 1.139,40	R\$ 1.310,31	R\$ 91.579,21	04/09/2015
	8ª	283,557	R\$ 1.527,92	R\$ 1.139,40	R\$ 1.310,31	R\$ 61.704,84	12/07/2016
	9ª	315,135	R\$ 1.527,92	R\$ 1.139,40	R\$ 1.310,31	R\$ 68.576,53	14/07/2016
	10ª	293,485	R\$ 1.527,92	R\$ 1.139,40	R\$ 1.310,31	R\$ 63.865,27	26/12/2016
	11ª	240,124	R\$ 1.527,92	R\$ 1.139,40	R\$ 1.310,31	R\$ 52.253,38	20/05/2017
	12ª	34,286	R\$ 1.527,92	R\$ 1.139,40	R\$ 1.310,31	R\$ 7.460,98	19/04/2017
	13ª	28,634	R\$ 1.527,92	R\$ 1.139,40	R\$ 1.310,31	R\$ 6.231,04	27/04/2017
	14ª	27,558	R\$ 1.527,92	R\$ 1.139,40	R\$ 1.310,31	R\$ 5.996,90	24/04/2017
	15ª	103,841	R\$ 1.527,92	R\$ 1.139,40	R\$ 1.310,31	R\$ 22.596,84	10/05/2017
	16ª	342,668	R\$ 1.527,92	R\$ 1.139,40	R\$ 1.310,31	R\$ 74.567,98	25/05/2017
	17ª	220,172	R\$ 1.527,92	R\$ 1.139,40	R\$ 1.310,31	R\$ 47.911,63	12/07/2017
	18ª	213,807	R\$ 1.527,92	R\$ 1.139,40	R\$ 1.310,31	R\$ 46.526,54	01/08/2017
	19ª	-172,842	R\$ 1.527,92	R\$ 1.139,40	R\$ 1.310,31	-R\$ 37.612,15	01/09/2017
	20ª	223,436	R\$ 1.527,92	R\$ 1.139,40	R\$ 1.310,31	R\$ 48.621,91	27/12/2017
	21ª	41,484	R\$ 1.527,92	R\$ 1.139,40	R\$ 1.310,31	R\$ 9.027,33	08/01/2018
	22ª	323,712	R\$ 1.527,92	R\$ 1.139,40	R\$ 1.310,31	R\$ 70.442,97	08/01/2018
MF	65,364	R\$ 1.527,92	R\$ 1.139,40	R\$ 1.310,31	R\$ 14.223,86	15/02/2019	
TOTAL	4280,71	R\$ 1.527,92	R\$ 1.139,40	R\$ 1.310,31	R\$ 931.526,17	-	

⁷ R\$ 80.597,53 (CM-30) + R\$ 931.526,17 (CAP 50-70) + R\$ 40.864,40 (RR-2C)

⁸ Data do pagamento da medição correspondente à quantidade medida





MATERIAL BETUMINOSO	CONTRATO Nº 335/2013			ANP		DANO AO ERÁRIO E = (B - D) x A	DATA BASE
	MEDIÇÃO	QTDE (t) (A)	PREÇO UNIT. (B)	CUSTO	CUSTO + BDI 15% (D)		
RR-2C	1ª	10,820	R\$ 1.265,00	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54	R\$ 1.671,219	12/08/2014
	2ª	23,024	R\$ 1.265,00	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54	R\$ 3.556,206	23/09/2014
	3ª	2,718	R\$ 1.265,00	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54	R\$ 419,813	25/09/2014
	4ª	17,872	R\$ 1.265,00	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54	R\$ 2.760,447	06/07/2015
	5ª	0,774	R\$ 1.265,00	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54	R\$ 119,549	17/08/2015
	6ª	3,352	R\$ 1.265,00	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54	R\$ 517,738	17/08/2015
	7ª	19,322	R\$ 1.265,00	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54	R\$ 2.984,408	04/09/2015
	8ª	13,019	R\$ 1.265,00	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54	R\$ 2.010,869	12/07/2016
	9ª	14,469	R\$ 1.265,00	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54	R\$ 2.234,831	14/07/2016
	10ª	17,424	R\$ 1.265,00	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54	R\$ 2.691,250	26/12/2016
	11ª	14,256	R\$ 1.265,00	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54	R\$ 2.201,932	20/05/2017
	12ª	2,968	R\$ 1.265,00	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54	R\$ 458,427	19/04/2017
	13ª	2,519	R\$ 1.265,00	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54	R\$ 389,076	27/04/2017
	14ª	2,408	R\$ 1.265,00	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54	R\$ 371,931	24/04/2017
	15ª	9,433	R\$ 1.265,00	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54	R\$ 1.456,988	10/05/2017
	16ª	25,611	R\$ 1.265,00	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54	R\$ 3.955,785	25/05/2017
	17ª	13,190	R\$ 1.265,00	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54	R\$ 2.037,281	12/07/2017
	18ª	13,080	R\$ 1.265,00	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54	R\$ 2.020,291	01/08/2017
	19ª	7,310	R\$ 1.265,00	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54	R\$ 1.129,077	01/09/2017
	20ª	17,026	R\$ 1.265,00	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54	R\$ 2.629,776	27/12/2017
	21ª	3,218	R\$ 1.265,00	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54	R\$ 497,041	08/01/2018
	22ª	5,831	R\$ 1.265,00	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54	R\$ 900,636	08/01/2018
MF	24,925	R\$ 1.265,00	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54	R\$ 3.849,828	15/02/2019	
TOTAL	264,569	R\$ 1.265,00	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54	R\$ 40.864,40		

Ademais, constata-se a ocorrência de um dano ao erário decorrente de sobrepreço por preço, no montante de **R\$ 411.017,78⁹** (quatrocentos e onze mil, dezessete reais e setenta e oito centavos), referente às medições de reajustamentos, conforme apresentado abaixo:

MATERIAL BETUMINOSO	CONTRATO Nº 335/2013			ANP		DANO AO ERÁRIO E = (B - D) x A	REAJUSTAMENTO		DATA BASE
	MEDIÇÃO	QTDE (t) (A)	PREÇO UNIT. (B)	CUSTO	CUSTO + BDI 15% (D)		FATOR (F)	DANO AO ERÁRIO G = F x E	
CM-30	10ª	53,434	R\$ 2.341,98	R\$ 1.780,92	R\$ 2.048,06	R\$ 15.705,43	0,775	R\$ 12.171,71	26/12/2016
	11ª	33,106	R\$ 2.341,98	R\$ 1.780,92	R\$ 2.048,06	R\$ 9.730,58	0,775	R\$ 7.541,20	16/03/2017
	15ª	24,138	R\$ 2.341,98	R\$ 1.780,92	R\$ 2.048,06	R\$ 7.094,69	0,775	R\$ 5.498,38	10/05/2017
	16ª	25,330	R\$ 2.341,98	R\$ 1.780,92	R\$ 2.048,06	R\$ 7.445,04	0,775	R\$ 5.769,91	31/05/2017
	18ª	0,576	R\$ 2.341,98	R\$ 1.780,92	R\$ 2.048,06	R\$ 169,30	0,775	R\$ 131,21	25/08/2017
	19ª	130,456	R\$ 2.341,98	R\$ 1.780,92	R\$ 2.048,06	R\$ 38.343,89	0,775	R\$ 29.716,51	31/10/2017
	20ª	7,174	R\$ 2.341,98	R\$ 1.780,92	R\$ 2.048,06	R\$ 2.108,60	0,775	R\$ 1.634,16	08/03/2018
	TOTAL	274,214	R\$ 2.341,98	R\$ 1.780,92	R\$ 2.048,06	-	-	R\$ 62.463,08	-

MATERIAL BETUMINOSO	CONTRATO Nº 335/2013			ANP		DANO AO ERÁRIO E = (B - D) x A	REAJUSTAMENTO		DATA BASE
	MEDIÇÃO	QTDE (t) (A)	PREÇO UNIT. (B)	CUSTO	CUSTO + BDI 15% (D)		FATOR (F)	DANO AO ERÁRIO G = F x E	
CAP 50-70	1ª	235,659	R\$ 1.527,92	R\$ 1.139,40	R\$ 1.310,31	R\$ 51.281,75	0,0161	R\$ 825,64	08/08/2014
	2ª	501,48	R\$ 1.527,92	R\$ 1.139,40	R\$ 1.310,31	R\$ 109.127,06	0,0161	R\$ 1.756,95	23/09/2014
	3ª	59,198	R\$ 1.527,92	R\$ 1.139,40	R\$ 1.310,31	R\$ 12.882,08	0,0161	R\$ 207,40	25/09/2014
	4ª	389,252	R\$ 1.527,92	R\$ 1.139,40	R\$ 1.310,31	R\$ 84.705,13	0,0161	R\$ 1.363,75	06/07/2015
	5ª	16,857	R\$ 1.527,92	R\$ 1.139,40	R\$ 1.310,31	R\$ 3.668,25	0,0035	R\$ 12,84	17/08/2015
	6ª	73,006	R\$ 1.527,92	R\$ 1.139,40	R\$ 1.310,31	R\$ 15.886,84	0,0035	R\$ 55,60	17/08/2015
	7ª	420,841	R\$ 1.527,92	R\$ 1.139,40	R\$ 1.310,31	R\$ 91.579,21	0,0035	R\$ 320,53	21/11/6833
	8ª	283,557	R\$ 1.527,92	R\$ 1.139,40	R\$ 1.310,31	R\$ 61.704,84	0,2618	R\$ 16.154,33	14/07/2016
	9ª	315,135	R\$ 1.527,92	R\$ 1.139,40	R\$ 1.310,31	R\$ 68.576,53	0,2618	R\$ 17.953,33	14/07/2016
	10ª	293,485	R\$ 1.527,92	R\$ 1.139,40	R\$ 1.310,31	R\$ 63.865,27	0,7299	R\$ 46.615,26	16/03/2017
	11ª	240,124	R\$ 1.527,92	R\$ 1.139,40	R\$ 1.310,31	R\$ 52.253,38	0,7299	R\$ 38.139,74	16/03/2017
	12ª	34,286	R\$ 1.527,92	R\$ 1.139,40	R\$ 1.310,31	R\$ 7.460,98	0,7299	R\$ 5.445,77	19/04/2017
	13ª	28,634	R\$ 1.527,92	R\$ 1.139,40	R\$ 1.310,31	R\$ 6.231,04	0,7299	R\$ 4.548,04	27/04/2017
	14ª	27,558	R\$ 1.527,92	R\$ 1.139,40	R\$ 1.310,31	R\$ 5.996,90	0,7299	R\$ 4.377,13	25/04/2017
	15ª	103,841	R\$ 1.527,92	R\$ 1.139,40	R\$ 1.310,31	R\$ 22.596,84	0,7299	R\$ 16.493,43	10/05/2017
	16ª	342,668	R\$ 1.527,92	R\$ 1.139,40	R\$ 1.310,31	R\$ 74.567,98	0,7299	R\$ 54.427,17	31/05/2017
	17ª	220,172	R\$ 1.527,92	R\$ 1.139,40	R\$ 1.310,31	R\$ 47.911,63	0,7299	R\$ 34.970,70	27/07/2017
	18ª	213,807	R\$ 1.527,92	R\$ 1.139,40	R\$ 1.310,31	R\$ 46.526,54	0,7299	R\$ 33.959,72	25/08/2017
	19ª	-172,842	R\$ 1.527,92	R\$ 1.139,40	R\$ 1.310,31	R\$ 37.612,15	0,7299	R\$ 27.453,11	31/10/2017
	20ª	223,436	R\$ 1.527,92	R\$ 1.139,40	R\$ 1.310,31	R\$ 48.621,91	0,7299	R\$ 35.489,13	08/01/2018
	21ª	41,484	R\$ 1.527,92	R\$ 1.139,40	R\$ 1.310,31	R\$ 9.027,33	0,4903	R\$ 4.426,10	08/01/2018
	22ª	323,712	R\$ 1.527,92	R\$ 1.139,40	R\$ 1.310,31	R\$ 70.442,97	0,4903	R\$ 34.538,19	08/01/2018
MF	65,364	R\$ 1.527,92	R\$ 1.139,40	R\$ 1.310,31	R\$ 14.223,86	0,4903	R\$ 6.973,96	18/02/2019	
TOTAL	4280,714	R\$ 1.527,92	R\$ 1.139,40	R\$ 1.310,31	-	-	R\$ 331.601,61	-	

⁹ R\$ 62.463,08 (CM-30) + R\$ 331.601,61 (CAP 50-70) + R\$ 16.953,09 (RR-2C)





MATERIAL BETUMINOSO	CONTRATO Nº 335/2013			ANP		DANO AO ERÁRIO E = (B - D) x A	REAJUSTAMENTO		DATA BASE
	MEDIÇÃO	QTDE (t) (A)	PREÇO UNIT. (B)	CUSTO	CUSTO + BDI 15% (D)		FATOR (F)	DANO AO ERÁRIO G = F x E	
RR-2C	1ª	10,820	R\$ 1.265,00	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54	R\$ 1.671,219	0,0452	R\$ 75,54	08/08/2014
	2ª	23,024	R\$ 1.265,00	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54	R\$ 3.556,206	0,0452	R\$ 160,74	23/09/2014
	3ª	2,718	R\$ 1.265,00	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54	R\$ 419,813	0,0452	R\$ 18,98	25/09/2014
	4ª	17,872	R\$ 1.265,00	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54	R\$ 2.760,447	0,0452	R\$ 124,77	06/07/2015
	5ª	0,774	R\$ 1.265,00	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54	R\$ 119,549	0,0746	R\$ 8,92	17/08/2015
	6ª	3,352	R\$ 1.265,00	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54	R\$ 517,738	0,0746	R\$ 38,62	17/08/2015
	7ª	19,322	R\$ 1.265,00	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54	R\$ 2.984,408	0,0746	R\$ 222,64	21/11/6833
	8ª	13,019	R\$ 1.265,00	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54	R\$ 2.010,869	0,2569	R\$ 516,59	14/07/2016
	9ª	14,469	R\$ 1.265,00	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54	R\$ 2.234,831	0,2569	R\$ 574,13	14/07/2016
	10ª	17,424	R\$ 1.265,00	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54	R\$ 2.691,250	0,6341	R\$ 1.706,52	16/03/2017
	11ª	14,256	R\$ 1.265,00	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54	R\$ 2.201,932	0,6341	R\$ 1.396,24	16/03/2017
	12ª	2,968	R\$ 1.265,00	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54	R\$ 458,427	0,6341	R\$ 290,69	19/04/2017
	13ª	2,519	R\$ 1.265,00	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54	R\$ 389,076	0,6341	R\$ 246,71	27/04/2017
	14ª	2,408	R\$ 1.265,00	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54	R\$ 371,931	0,6341	R\$ 235,84	25/04/2017
	15ª	9,433	R\$ 1.265,00	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54	R\$ 1.456,988	0,6341	R\$ 923,88	10/05/2017
	16ª	25,611	R\$ 1.265,00	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54	R\$ 3.955,785	0,6341	R\$ 2.508,36	31/05/2017
	17ª	13,190	R\$ 1.265,00	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54	R\$ 2.037,281	0,6341	R\$ 1.291,84	27/07/2017
	18ª	13,080	R\$ 1.265,00	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54	R\$ 2.020,291	0,6341	R\$ 1.281,07	25/08/2017
	19ª	7,310	R\$ 1.265,00	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54	R\$ 1.129,077	0,6341	R\$ 715,95	31/10/2017
	20ª	17,026	R\$ 1.265,00	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54	R\$ 2.629,776	0,6341	R\$ 1.667,54	08/01/2018
	21ª	3,218	R\$ 1.265,00	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54	R\$ 497,041	0,5617	R\$ 279,19	08/01/2018
	22ª	5,831	R\$ 1.265,00	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54	R\$ 900,636	0,5617	R\$ 505,89	08/01/2018
	MF	24,925	R\$ 1.265,00	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54	R\$ 3.849,828	0,5617	R\$ 2.162,45	18/02/2019
TOTAL		264,569	R\$ 1.265,00	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54	-	-	R\$ 16.953,09	-

Essa situação fez com que a empresa contratada se beneficiasse de pagamentos indevidos, ocasionando enriquecimento sem justa causa da empresa em detrimento do erário estadual, incidindo as disposições do artigo 884 do Código Civil.

Em relação à manifestação da SINFRÁ, de que a empresa gerenciadora RTA ENGENHEIROS E CONSULTORES LTDA elaborou a Nota Técnica NTG335130222, ocasião em que se apurou um valor a ser estornado de 131.549,97 (cento e trinta e um mil, quinhentos e quarenta e nove reais e noventa e sete centavos), sendo R\$ 89.554,36 (Preços Iniciais) e R\$ 41.995,36 (Reajustamento), verifica-se que o levantamento pautou-se no Parecer nº 1610/SGAC/PGE/2020, proferido pela Procuradoria Geral do Estado, assim, a metodologia adotada foi considerar os preços de set/2013 da tabela da ANP, posteriormente retroagir para set/2012, data base do contrato:





Para os serviços de “Fornecimento de Asfalto Diluído CM-30”, “Fornecimento de Emulsão Asfáltica RR-2C” e “Fornecimento de Cimento Asfáltico CAP 50/70”, considerou-se os preços de set/2013 da tabela da ANP (preços por Estado), conforme pode ser verificado a seguir.

Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis
Superintendência de Defesa da Concorrência

PREÇO MÉDIO MENSAL PONDERADO PRATICADO PELOS DISTRIBUIDORES DE PRODUTOS ASFÁLTICOS (R\$/KG)

Importante: Quando não houver declaração de venda do produto selecionado, ou quando a declaração de venda do produto ocorrer por menos

Mês	Produto	Estado	Preço
set/13	ASFALTOS DILUÍDOS CM-30	Mato Grosso	1,99445
set/13	CIMENTOS ASFÁLTICOS CAP-50-70	Mato Grosso	1,41093
set/13	EMULSÕES ASFÁLTICAS RR-2C	Mato Grosso	1,13101

FIGURA 2 – ANP 2013

Posteriormente os mesmos foram retroagidos para o mês de data base do contrato em pauta, set/2012.

Fonte: Fl. 07 do Doc. nº 24249/2022

Utilizando-se dessa metodologia chegou-se aos valores considerados para fins de medição:

SET/2013 DEFLACIONADO SET/2012						
DISCRIMINAÇÃO	UND.	PREÇO LICITADO R\$	PREÇO CONTRATADO R\$	DESCONTO OFERTADO (%)	PREÇO ANP SET/13 + 15% BDI	PREÇO SET/13 DEFLACIONADO SET/12 (R\$) + DESCONTO OFERTADO
PAVIMENTAÇÃO						
Asfalto Diluido CM-30	t		2.341,890	100,00%		2.256,220
Emulsão Asfáltica RR-2C	t		1.265,000	100,00%	1.300,660	1.244,340
Cimento Asfáltico CAP 50/70	t		1.527,920	94,81%	1.622,570	1.513,770
MATERIAL	UND.	CUSTO EM KG	ÍNDICE SET/13	ÍNDICE SET/12	FATOR	
Asfalto Diluido CM-30	t	1,994449104		370,647	0,9837	
Emulsão Asfáltica RR-2C	t	1,131010832		264,600	0,9567	
Cimento Asfáltico CAP 50/70	t	1,410934209		258,169	0,9840	

TABELA 1 – CORREÇÃO DE PREÇO UNITÁRIO

Fonte: Fl. 07 do Doc. nº 24249/2022

Entretanto, conforme já exposto, esta Corte de Contas alinha-se com o posicionamento do Tribunal de Contas da União exposto no Acórdão nº 1.447/2010 – Plenário, quando foi estabelecido que o limite máximo admissível para o preço dos materiais betuminosos seriam os divulgados pela ANP, na data base do orçamento.

Acórdão TCU nº 1.447/2010

9.4. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura Rodoviária que:
9.5.1. a média de preços de materiais betuminosos divulgados pela ANP constitui limite máximo admissível de preços;





Nesse contexto, não há outra metodologia a ser adotada senão utilizar-se os preços de mercado dos materiais betuminosos divulgados pela ANP, que no presente caso seria referente a setembro/2012, considerando ser esta a data base do orçamento.

CRITÉRIO DE AUDITORIA

- Art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993¹⁰ c/c art. 37, *caput* e art. 70, *caput*, da Constituição Federal¹¹;
- Art. 884 do Código Civil¹²;
- Acórdão TCU nº 1.447/2010 – Plenário;
- Portaria Sinfra nº 415/2010.

EVIDÊNCIAS

- Instrumento Contratual nº 335/2013 (Doc. nº 247972/2021 – Control-P).
- Planilha de medições do Contrato nº 335/2013 (Doc. nº 138770/2022 [1ª medição] até Doc. nº 138616/2022 [medição final]).

CAUSAS

Adoção de preço referencial para os materiais betuminosos em valores superiores àqueles divulgados pela ANP, que deveria ser o limite máximo admissível para o preço dos itens em questão.

EFEITOS

A utilização de preço referencial para os materiais betuminosos em valores superiores àqueles divulgados pela ANP acarretou o dano ao erário.

¹⁰ Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - Verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

¹¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

¹² Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.





RESPONSÁVEIS

❖ Responsável 1: Darcibel Silva Ramos - Eng. Orçamentista

A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para elaboração do orçamento foi registrada em nome do Sr. Darcibel Silva Ramos, conforme exposto abaixo:

fls. 43

Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei nº 6.496, de 7 de Dezembro de 1977

CREA-MT

ART de PRESTAÇÃO DE SERVIÇO
1677265
Motivo: NORMAL
ART Individual/Principal

PROT./SET/Fl. 418
Nome: A

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do MT

1. Responsável Técnico
DARCIBEL SILVA RAMOS
Título Profissional: * Engenheiro Civil * Engenheiro de Segurança do Trabalho
RNP: 1201488998
Registro: MT04576/D
Registro: 0

2. Dados do Contrato
Contratante: SECRETARIA DE EST DE TRANSP E PAV URBANA
Endereço: RUA J. QUADRA 01, LOTE 05, SETOR A, ED EDGAR PRADO
Cidade: CUIABÁ
UF: MT
Valor: 1.000,00
CEP: 78049906
Tipo de Contratante: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO
Honorários: 1.000,00
CPF/CNPJ: 04603701/0001-76 N°

3. Dados da Obra/Serviço
Proprietário: SECRETARIA DE EST DE TRANSP E PAV URBANA
Endereço: RODOVIA MT-100, TR: DIV. MS/MT-ENTRBR-364, STR: DIV. MS/MT-ENTRBR-364
Cidade: ALTO ARAGUAIA
UF: MT
Data de Início: 01/08/2013
Previsão de término: 01/11/2013
Custo da Obra: 0,00
Dimensão: 91,50
CPF/CNPJ: 04603701/0001-76 N°
Bairro: (ALTO ARAGUAIA)
CEP: 78780000

4. Atividade Técnica
1 Orçamento
CRÇ CONSRODPAVMT-100, TR: DIV. MS/MT-ENTRBR-364 (ALTOARAGUAIA) 91,50 KM

5. Observações
Para inclusão da ART no Acervo Técnico, é necessário que seja entregue no CREA-MT uma via original assinada da mesma.

6. Declarações
Acessibilidade: Declaro que as regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas da ABNT, na legislação específica e no Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, não se aplicam às atividades profissionais acima relacionadas.

7. Entidade de classe
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENGENHEIROS CÍVIS DE MATO GROSSO - ABENC-MT

8. Assinaturas
Declaro serem verdadeiras as informações acima
Cuiabá-MT, 26 de Junho de 2013
Local Data
Darcibel Silva Ramos
DARCIBEL SILVA RAMOS
SECRETARIA DE EST DE TRANSP E PAV URBANA

9. Informações
- A ART é válida somente quando quitada, mediante apresentação do comprovante de pagamento ou conferência no site do CREA.
- A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.crea-mt.org.br
- A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante com o objetivo de documentar o vínculo contratual.

www.crea-mt.org.br atendimento@crea-mt.org.br
tel: (65) 3315-3000 fax: (65) 3315-3000
Nosso Número: 24/18100001677265-2

Valor ART R\$60,00 Pago em 26/06/2013 Valor pago: R\$60,00
Eng.º Alair Alveles Zeferino de Paula
Secretário Adjunto de Transportes

Fonte: Concorrência Pública nº 053/2013

ART: 1677265

Profissional: MT04576/D DARCIBEL SILVA RAMOS

Empresa Executante: NENHUMA EMPRESA

Título: ENGENHEIRO CIVIL
ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Número de Registro	Empresa	Data inicio	Data final
6558	SAO LUIS PLANEJAMENTO E CONSTRUCAO LTDA	02/07/2004	31/05/2005
29600	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA - SINFRA/MT	06/02/2014	/ /

Proprietário: SECRETARIA DE EST DE TRANSP E PAV URBANA

Contratante: SECRETARIA DE EST DE TRANSP E PAV URBANA

Endereço da Obra: RODOVIA MT-100, TR: DIV. MS/MT-ENTRBR-364 STR: DIV. MS/MT-ENTRBR-364 CEP: 78780000

Bairro: (ALTO ARAGUAIA)

Município: ALTO ARAGUAIA - MT

Data de Início da Obra: 01/08/2013

Data da Baixa: / /

Data do Pagamento: 26/06/2013

Atv. Técnica	Especificação	Descrição do item
Orçamento	ATIVIDADES COMPLEMENTARES >>>> DESCREVA	ORÇ. CONSRODPAVMT-100, TR: DIV. MS/MT-ENTRBR-364 (ALTOARAGUAIA)

Fonte: <https://www.crea-mt.org.br/portal/art/consulta-registro-art/>





- **Conduta:** Elaborar o orçamento da Concorrência Pública nº 053/2013 (IC nº 335/2013) com preços referenciais superiores ao de mercado divulgados pela ANP¹³ para os itens referentes a aquisição de material betuminoso.
- **Nexo de causalidade:** O Sr. Darcibel Silva Ramos - Eng. Orçamentista, contribuiu diretamente para a ocorrência do dano ao erário em função do pagamento de despesa referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado, considerando ter sido o responsável pela elaboração do orçamento da Concorrência Pública nº 053/2013 (IC nº 335/2013) com preços referenciais superiores àqueles divulgados pela ANP¹⁴ para os itens referentes a aquisição de material betuminoso.
- **Culpabilidade:** Era esperado que o Sr. Darcibel Silva Ramos (Eng. Orçamentista) considerasse o entendimento já exposto àquela época, de que a média de preços de materiais betuminosos divulgados pela ANP constituía o limite máximo admissível de preços, não permitindo, assim, a adoção de preços superiores aos valores divulgados acrescidos do BDI de 15% nos termos da Portaria SINFRA nº 415/2010, já vigente àquela época.
- **Prescritibilidade:** O Sr. Darcibel Silva Ramos (Eng. Orçamentista) encaminhou o orçamento para a apreciação em 19/08/2013, conforme segue:

MEMO Nº.096/2013/SUOT Cuiabá-MT., 19 de Agosto de 2013

DO: Engº. Darcibel Silva Ramos
AO: Engº. Tércio Lacerda de Almeida
Superintendente de Obras de Transportes

Senhor Superintendente;

Estamos encaminhando à V.Sª., para apreciação, Orçamento de Conservação, Restauração e Melhoramento do Pavimento de Rodovia e Implantação e Execução de Três Rotatórias, na Rodovia MT-100, Trecho: Divisa MT/MS - Entr BR-364 (Alto Araguaia) (Divisa MT/GO), no Município de Alto Araguaia - MT, numa extensão de 91,50 Km.
Sendo só para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Engº. Darcibel Silva Ramos

Fonte: Concorrência Pública nº 053/2013

¹³ Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis

¹⁴ Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis





Ante o exposto, faz-se necessário abordar a nova interpretação dada à incidência de prazos prescricionais no âmbito do TCE-MT, considerando que a temática relativa à incidência de prescrição ou decadência nos autos do presente processo, pode excluir a pretensão punitiva deste Tribunal.

Pois bem, as deliberações deste Tribunal vinham observando o teor do disposto no artigo 37, § 5º da Constituição Federal, qual seja: “A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer *agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressaltadas as respectivas ações de ressarcimento*”.

Resta que, na sessão plenária do dia 10 de agosto de 2021, a Resolução de Consulta nº 7/2018¹⁵ (que ratificava que prescrição ocorreria apenas quanto à pretensão punitiva, pela aplicação de multas e outras sanções, não alcançando a imputação de débito) foi integralmente revogada por meio do Acórdão nº 337/2021-TP (Processo nº 147575/2016), por meio do qual se firmou novo entendimento “no sentido de que o prazo da prescrição da pretensão sancionatória no âmbito do controle externo exercido por este Tribunal de Contas é de 5 (cinco anos); declarando extinto, com resolução de mérito¹⁶, o processo da Tomada de Contas Ordinária instaurada (...).”, em que pese existisse dano ao erário em discussão naqueles autos.

Verifica-se que o posicionamento contido no Acórdão nº 337/2021-TP é contrário à linha de deliberações que este Tribunal vinha observando, qual seja, o teor do disposto no artigo 37, § 5º da Constituição Federal: “A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressaltadas as respectivas ações de ressarcimento”.

¹⁵ Resolução de Consulta nº 7/2018

1) Na ausência de legislação estadual específica, bem como na inexistência de uma lei nacional que discipline os processos de controle externo, a pretensão punitiva nos processos de controle externo de competência do TCE-MT subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, a saber 10 (dez) anos. 2) O marco inicial da prescrição é a data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil. 3) A prescrição é interrompida pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, e recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil. 4) Ocorrerá a suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa, ou mesmo quando forem necessárias diligências causadas por conta de algum fato novo trazido pelos jurisdicionados, não suficientemente documentado nas manifestações processuais, sendo que a paralisação da contagem do prazo ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise dos referidos elementos ou da resposta da diligência. 5) A ocorrência desta espécie de prescrição será aferida de ofício, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica do TCE-MT ou em legislação correlata. 6) A prescrição ocorre apenas quanto à pretensão punitiva, pela aplicação de multas e outras sanções, não alcançando a imputação de débito.

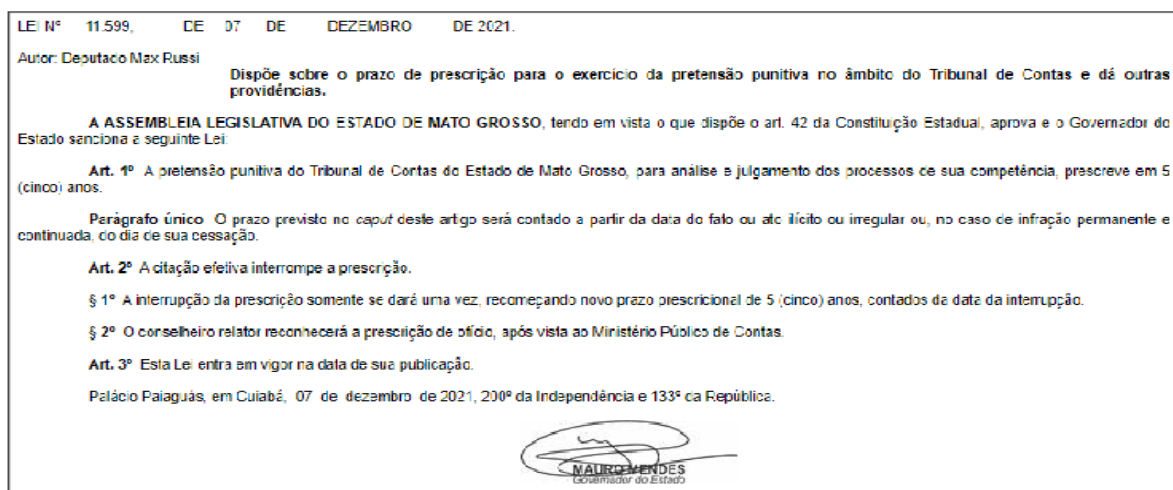
¹⁶ Nota de rodapé não constante do original. Código de Processo Civil. Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: (...); II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição; (...)





Nota-se que o posicionamento firmado por meio do Acórdão nº 337/2021-TP foi referendado pela recentíssima Lei Estadual nº 11.599/2021, de 07 de dezembro de 2021, onde se estabeleceu: “Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos”.

O referido diploma legal ainda estabelece que “O prazo previsto no caput deste artigo [1º] será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.”; que “A citação efetiva interrompe a prescrição.”; que “A interrupção de prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data de interrupção”; e que “O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas.”. Adiante a reprodução do teor da lei:



Destaca-se, ainda, que em 22.03.2022, esta Corte de Contas editou a Resolução Normativa nº 03/2022 - TP¹⁷, que tem como objetivo estabelecer diretrizes e procedimentos com o objetivo de otimizar a instrução dos processos de controle externo e reduzir o estoque processual no âmbito deste Tribunal.

De acordo com o artigo 1º da referida Resolução, foi estabelecido o seguinte critério para fins de contagem do prazo prescricional:

¹⁷ RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 3/2022 – TP - Estabelece diretrizes e procedimentos com o objetivo de otimizar a instrução dos processos de controle externo e reduzir o estoque processual no âmbito deste Tribunal





*Art. 1º A pretensão sancionadora e reparadora no âmbito do Tribunal de Contas prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ilícito/irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, da data em que cessar.
Parágrafo único. A citação válida interrompe a prescrição.*

Ademais, a prescrição estabelecida no artigo 1º da referida Resolução, poderá ser reconhecida, de ofício ou por provocação, pelo Conselheiro monocraticamente:

Art. 2º O Relator, de ofício ou por provocação, após a oitiva do Ministério Público de Contas, poderá reconhecer, por decisão monocrática, a ocorrência da prescrição, extinguindo o processo com resolução de mérito e encaminhando-o ao Serviço de Arquivo.

Parágrafo único. O Relator, quando identificar que o cumprimento dos prazos regimentais e/ou normativos previstos para a realização dos atos processuais subsequentes não permitirá a instrução e julgamento dentro do prazo prescricional, poderá, desde logo, promover o arquivamento dos autos por meio de decisão fundamentada demonstrando a fluência do prazo prescricional porvir no caso concreto, após oitiva do Ministério Público de Contas.

No presente caso, o fato discutido reporta-se a data de 19/08/2013, ocasião em que o Sr. Darcibel Silva Ramos - Eng. Orçamentista, contribuiu diretamente para a ocorrência do dano ao erário em função do pagamento/recebimento de despesa referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado, considerando ter sido o responsável pela elaboração do orçamento da Concorrência Pública nº 053/2013 (IC nº 335/2013) com preços referenciais superiores aos de mercado divulgados pela ANP¹⁸ para os itens referentes a aquisição de material betuminoso.

Esse lapso temporal nada impactaria na análise e decisão a ser tomada se a linha de deliberações do Tribunal continuasse, como vinha ocorrendo, seguindo o teor do disposto no artigo 37, § 5º da Constituição Federal, que estabelece “**A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento**”.

Porém, conforme já exposto, o atual entendimento é “**no sentido de que o prazo da prescrição da pretensão sancionatória no âmbito do controle externo exercido por este Tribunal de Contas é de 5 (cinco anos); (...).**”.

Dessa forma, na linha do Voto Vista e Acórdão nº 337/2021-TP (Processo

¹⁸ Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis





nº 147575/2016), bem como em razão das disposições da Lei Estadual nº 11.599/2021, o prazo da prescrição da pretensão sancionatória no âmbito do controle externo exercido por este Tribunal de Contas em relação à conduta do Sr. Darcibel Silva Ramos, Eng. Orçamentista, teria se exaurido.

○ **Conclusão:** prescrito em relação ao ato irregular atribuído ao Sr. Darcibel Silva Ramos - Eng. Orçamentista, responsável por elaborar o orçamento da Concorrência Pública nº 053/2013 (IC nº 335/2013) com preços referenciais superior ao de mercado divulgados pela ANP¹⁹ para os itens referentes a aquisição de material betuminoso.

❖ **Responsável 2: Empresa Encomind Engenharia LTDA (Empresa contratada)**

Representante da empresa: Sr. Marcio Aguiar da Silva

○ **Conduta:** Beneficiar-se de pagamentos indevidos no montante de R\$ 1.052.988,10 a preços iniciais e de R\$ 411.017,78 a título de reajustamentos, em virtude de remuneração da aquisição de material betuminoso com preço acima do praticado pelo mercado, conforme a jurisprudência do TCU c/c a PORTARIA/SINFRA/415/2010.

○ **Nexo de causalidade:** Ao beneficiar-se de pagamentos indevidos no montante de R\$ 1.052.988,10 a preços iniciais e de R\$ 411.017,78 a título de reajustamentos, nas suas respectivas datas bases, restou materializado o enriquecimento sem justa causa da empresa contratada em detrimento do erário estadual, incidindo sobre a Encomind Engenharia LTDA as disposições do artigo 884 do Código Civil.

○ **Prescritibilidade:** A Lei Estadual nº 11.599/2021 estabelece, em seu artigo 1º, Parágrafo único, que o prazo de prescrição de 5 (cinco) anos previsto será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação, conforme exposto a seguir:

Lei Estadual nº 11.599/2021

Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.

Parágrafo único O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir

¹⁹ Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis





da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.

§ 2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas.

Pois bem, o ato irregular atribuível à empresa Encomind Engenharia LTDA, qual seja o de recebimento de pagamentos indevidos, perpetuou entre os anos de 2014 até o ano de 2019, ocasião em que se materializou o recebimento da medição final.

Dessa forma, considerando a continuidade da execução do Contrato nº 335/2013/Sinfra, a empresa passou a praticar a conduta de receber valores superfaturados desde 08.08.2014 até 15.02.2019 (doc. Control-P nº 139049/2022), concorrendo para o dano ao erário no valor de R\$ 1.052.988,10 a preços iniciais, e de R\$ 411.017,78 a título de reajustamentos, nas suas respectivas datas bases.

Assim, conforme disposto no parágrafo único, artigo 1º, Lei Estadual nº 11.599/2021, “no caso de infração permanente e continuada”, a contagem dos prazos prescricionais será a partir dia de sua cessação, ou seja, 15.02.2019 (pagamento da medição final). Desta forma, verifica-se a viabilidade de citação da empresa em sede de Tomada de Contas, considerando o lapso temporal inferior a 5 anos desde a cessação de sua conduta de receber valores superfaturados.

○ **Conclusão:** Não prescrito em relação ao ato irregular continuado atribuível à empresa Encomind Engenharia LTDA.





3.2. Pagamento de serviços medidos em quantidade diferente dos efetivamente executados

3.2.1. Doc. nº 328133/2017 do Processo nº 317381/2017 (Auditoria de Conformidade realizada pela Secex da 5ª Relatoria).

2.3.2 Achado nº 2 - Pagamento de serviços medidos em quantidade diferente dos efetivamente executados;

2.3.2.1 Classificação da irregularidade

HB06. Despesa Grave_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente).

2.3.2.2 Situação encontrada

...
...

Para os contratos 137/2013 e **335/2013**, nas medições referentes aos serviços de escavação, carga e transportes de material de empréstimo adotou-se o fator de empolamento médio de 1,25 para se obter o volume de material retirado da área de empréstimo a partir do volume aplicado na pista. Na inspeção realizada pela equipe técnica não foram apresentados os ensaios que deveriam ter sido realizados durante a execução das obras. A adoção de índice médio para o fator de empolamento, que é prática recorrente nos contratos da SINFRA/MT, possibilita o pagamento de valores acima dos efetivamente executados.

Tal situação é também praticada na medição do transporte de material de base e sub base para o qual adotou-se valor médio para a densidade máxima não confirmada em ensaios de laboratórios.

Em que pese não haver condições de indicar os valores totais a serem ressarcidos os responsáveis devem justificar os fatores adotados nas medições.

...

Fonte: Fls. 33/34 do Doc. nº 328133/2017 (Processo nº 317381/2017)

3.2.2. Manifestação SINFRA: Ofício nº 01024/2022/UNISECI/SINFRA

Quanto a adoção do fator de empolamento médio de 1,25 para se obter o volume de material retirado da área de empréstimo a partir do volume aplicado na pista, sem a apresentação de ensaios laboratoriais, tem-se que a SINFRA manifestou-se no sentido de que os serviços previstos de terraplenagem não foram executados, conforme exposto na Nota Técnica nº 010/2022/SUEF III/SINFRA-MT:

Esta Superintendência de Execução e Fiscalização III, tem a informar que, o contrato foi rescindido unilateralmente pela administração como já mencionado acima, dessa forma, os serviços previstos de terraplenagem não foram executados, conforme o resumo de medição da última medição provisória em Mídia Digital.

Fonte: Fls. 3/4 do Doc. nº 24223/2022

Em seguida apresenta a medição final com os itens relacionados ao serviço de Terraplenagem sem medição, conforme exposto abaixo:





RESUMO DE MEDIÇÃO		SINRA							
Obras: Conservação, Restauração e Melhoramento do Pavimento de Rodovias e Implantação e Execução de Rotatórias		Nº Contrato	305/2013/0000 - SEPTU						
Rodovia: MT - 100		Data Assinatura	30/12/2013						
Trecho: Divisa de MT/MS - Entrª BR-364 (Alo Araquai) (Divisa MT / GO)		Publicação	30/12/2013						
Sub-trecho: Estaca 0 - Estaca 4 575		Processo Orig	461890/2013 - SEPTU						
Referência: Medição Final		Prazo de Execução	1671 dias						
Ordem de Início de Serviço Nº 026/2014 de 05/03/2014. Ordem de Retiro Nº 005 de 04/01/2016		Prazo Restante	44 dias						
Período Med: Simples 15/01/2016 a 17/08/2016		Vr. Contratual PI	49.836.282,47						
		Vr. Acum. Medido PI	28.994.057,84						
		Vr. Acum. Programado PI							
		Vr. Programado Para este PI							
		FIRMA: ENCOMEND ENGENHARIA LTDA							
COBIGO	DISCRIMINAÇÃO	UNID	QUANTIDADE CONTRATO	RESTA MEDIÇÃO	MEDIÇÃO ANTERIOR	QUANT. MEDIDO ACUMULADO	PREÇO UNITÁRIO R\$	VALOR ACUMULADO R\$	% EXEC
1 SERVIÇOS PRELIMINARES									
2.5.00.000.10	Instalações de Casteiro e Acampamento	VD	1,000		1,000	1,000	202.456,35	202.456,35	100,00
2.5.00.000.20	Mobilização e Desmobilização de Pessoal	VD	1,000	0,500	0,500	1,000	7.348,59	7.348,59	100,00
2.5.00.000.22	Mobilização e Desmobilização de Equipamento Rodante	VD	1,000	0,500	0,500	1,000	85.136,07	85.136,04	100,00
2.5.00.000.24	Mobilização e Desmobilização de Equipamento Fixo	VD	1,000	0,500	0,500	1,000	80.327,52	80.327,52	100,00
4.5.06.200.02	Placa de obra	m²	175,000		175,000	175,000	385,93	67.537,75	100,00
Total Serviços Preliminares								442.806,25	100,00
2.0 TERRAPLENAGEM									
2.0.01.515.01	Compactação de material de "bota-fora"	m³	38.315,000		0,000	0,000	1,91	0,00	0,00
Total Terraplenagem 2.0								0,00	0,00
2.1 TERRAPLENAGEM (Caminho de Serviço)									
3.0.01.200.01	Escavação e carga mat. jazida (inclusive indenização de jazida) - rod. não pav.	m³	6.475,000		0,000	0,000	6,31	0,00	0,00
2.0.01.005.00	Desmatamento, desalocamento e limpeza em mata	m²	25.900,000		0,000	0,000	0,46	0,00	0,00
2.0.00.001.01	Pedregulho	m³	2,590		0,000	0,000	553,45	0,00	0,00
3.0.00.002.01	Conformação de pista para revestimento primário	m³	2,590		0,000	0,000	646,87	0,00	0,00
3.0.00.003.01	Equipamento de material para revestimento primário	m³	2,590		0,000	0,000	796,50	0,00	0,00
3.0.00.001.06	Transporte local em rodovia não pavimentada	Bm	24.446,240		0,000	0,000	0,80	0,00	0,00
Total Terraplenagem (Caminho de Serviço)								0,00	0,00
2.2 TERRAPLENAGEM (Rotatórias)									
2.0.01.100.10	Esc. carga transp. mat. 1ª cat. CMT 1400m e 1600m cil.	m³	53.670,440		0,000	0,000	7,43	0,00	0,00
2.0.01.100.11	Esc. carga transp. Sotol. moles CMT 0m a 200m	m³	23.090,640		0,000	0,000	7,74	0,00	0,00
2.0.01.012.00	Compactação de aterros a 100% proctor normal	m³	25.874,520		0,000	0,000	3,30	0,00	0,00
Total Terraplenagem (Rotatórias)								0,00	0,00

Fonte: Fl. 05 do Doc. nº 24223/2022

Já quanto a adoção de valor médio para a densidade máxima relacionado ao transporte de material de base e sub-base, sem a apresentação de ensaios laboratoriais, tem-se que a SINFRA manifestou-se no sentido de que as medições foram procedidas utilizando-se a densidade de 1,84 t/m³, ou seja, abaixo dos parâmetros considerados no Novo SICRO, conforme exposto a seguir:

Informamos que constam nas medições, os relatórios de controle tecnológico com os resultados dos ensaios de liberação dos serviços de sub-base e base. Conforme medições em mídia digital.

Diante disso, o SICRO 2 indica a densidade de 1,840 t/m³ para apropriação do transporte de material para sub-base e base, que vinha sendo apropriado nas medições. O Novo SICRO de 2017 corrigiu esse parâmetro de apropriação para 2,0625 t/m³ mais próximo da realidade da obra.

Em média as densidades máximas de laboratório são: sub-base = 2,012 t/m³ e base = 2,120 t/m³.

As medições foram procedidas utilizando a densidade de 1,84 t/m³, abaixo das densidades obtidas na obra e abaixo do parâmetro Novo SICRO.

Fonte: Fl. 04 do Doc. nº 24223/2022

3.2.3. Da análise conclusiva

Quanto a suposta adoção do fator de empolamento médio de 1,25 para se obter o volume de material retirado da área de empréstimo, não se constatou qualquer prejuízo à administração pública, considerando que não houve execução de serviços de terraplenagem.





RESUMO DE MEDIÇÃO										
Obr: Conservação, Restauração e Melhoramento do Pavimento de Rodovias e Implantação e Execução de Rotatórias					Nº Contrato		335/2013/0000 - SEPTU		Prazo de Execução	1671 dias
Rodovia: MT - 103					Data Assinatura		30/12/2013		Prazo Restante	44 dias
Trecho: Divisa de MTMS - Entº BR-364 (Alto Araguaia) (Divisa MT / GO)					Publicação		30/12/2013		Vr. Contratual P1	49.836.282,47
Sub-trecho: Estaca 0 - Estaca 4.515					Processo Orig		481902/2013 - SEPTU		Vr. Acum. Medido P1	28.664.057,84
Referência: Medição Final					Vr. Programado P1				Vr. Programado P1	
Ordem de Início de Serviço Nº 826/2014 de 05/03/2014. Ordem de Reinício Nº 305 de 04/01/2016					FIRMA: ENCOMIND ENGENHARIA LTDA					
Período Med: Simples 15/01/2016 a 17/08/2016					Acumulado: 05/03/2014		11/08/2016			
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANTIDADE CONTRATO	RESTA MEDIÇÃO	MEDIÇÃO ANTERIOR	QUANT. MEDIDO ACUMULADO	PREÇO UNITÁRIO R\$	VALOR ACUMULADO R\$	% IONS	
1 SERVIÇOS PRELIMINARES										
2.5.30.9001.10	Instalação de Carreiros e Acampamento	vD	1,000		1,000	1,000	202.456,35	202.456,35	100,00	
2.5.30.9002.20	Mobilização e Desmobilização de Pessoal	vD	1,000	0,500	0,500	1,000	7.348,59	7.348,59	100,00	
2.5.30.9002.22	Mobilização e Desmobilização de Equipamento Rodante	vD	1,000	0,500	0,500	1,000	85.136,07	85.136,07	100,00	
2.5.30.9002.24	Mobilização e Desmobilização de Equipamento Pesado	vD	1,000	0,500	0,500	1,000	80.327,52	80.327,52	100,00	
4.5.35.200.02	Pav. de obra	m²	175,000		175,000	175,000	385,93	67.537,75	100,00	
Total Serviços Preliminares								442.806,25	100,00	
2.0 TERRAPLENAGEM										
2.0.01.513.01	Covocação de material de "bota-lora"	m³	38.315,000		0,000	0,000	1,91	0,00	0,00	
Total Terraplenagem 2.0								0,00	0,00	
2.1 TERRAPLENAGEM (Caminho de Serviço)										
3.0.01.200.01	Escavação e carga mat. Jazda (inclusive instalação de jazida) - rod. não pav.	m³	6.473,000		0,000	0,000	6,31	0,00	0,00	
3.0.01.005.00	Desmatamento, desboscamento e limpeza em mata	m²	25.900,000		0,000	0,000	0,46	0,00	0,00	
3.0.08.001.01	Fritamento	há	2,500		0,000	0,000	533,45	0,00	0,00	
3.0.08.002.01	Conformação de pista para revestimento primário	há	2,500		0,000	0,000	646,87	0,00	0,00	
3.0.08.003.01	Espalhamento de material para revestimento primário	há	2,500		0,000	0,000	796,50	0,00	0,00	
3.0.08.001.06	Transporte local em rodovia não pavimentada	tkm	24.446,240		0,000	0,000	0,80	0,00	0,00	
Total Terraplenagem (Caminho de Serviço)								0,00	0,00	
2.2 TERRAPLENAGEM (Rotatórias)										
2.0.01.100.10	Esc. carga transp. mat. 1º cat DMT 1400m a 1600mole	m³	53.570,440		0,000	0,000	7,43	0,00	3,08	
2.0.01.100.11	Esc. carga transp. solos moles DMT 0m a 300m	m³	23.090,640		0,000	0,000	7,74	0,00	3,08	
2.0.01.511.08	Compactação de aterros a 100% procor normal	m³	25.874,520		0,000	0,000	3,30	0,00	3,08	
Total Terraplenagem (Rotatórias)								0,00	3,08	

Fonte: Fl. 02 do Doc. nº 138618/2022 (Medição Final)

Da mesma forma, não se verifica na medição final da obra quantitativo liquidado acumulado para o item de transporte de base e sub-base. Registra-se que, embora conste nas 10ª e 11ª medições da obra a utilização da densidade de 1,84 t/m³ para apuração do momento de transporte do material de base e sub-base, o saldo acumulado liquidado para este item de serviço foi totalmente estornado na 12ª medição da obra, não havendo novas liquidações deste serviço até a medição final.

4.0 TRANSPORTE PARA PAVIMENTAÇÃO									
2.5.09.001.01	Transporte comercial of base. 10m³ rod. não pav. (Brita - CBUQ)	tkm			0,000	0,000	0,36	0,00	0,00
2.5.09.002.01	Transporte comercial of base. 10m³ rod. pav. (Areia - CBUQ)	tkm			0,000	0,000	0,38	0,00	0,00
2.5.09.001.01	Transporte comercial of base. 10m³ rod. não pav. (Área - CBUQ)	tkm			0,000	0,000	0,56	0,00	0,00
2.5.09.001.01	Transporte comercial of base. 10m³ rod. não pav. (Filler - CBUQ)	tkm			0,000	0,000	0,56	0,00	0,00
2.5.09.001.01	Transporte comercial of base. 10m³ rod. não pav. (agregados - CBUQ)	tkm	1.248.480,599	534.522,761	1.083.514,381	1.622.037,142	0,56	908.340,79	139,52
2.5.09.002.01	Transporte comercial of base. 10m³ rod. pavimentada (agregados - CBUQ)	tkm	1.483.089,709	5.697.705,724	1.483.089,709	7.180.795,433	0,38	2.728.702,26	484,88
2.5.09.002.06	Transporte local of base. 10m³ rod. pav. (massa/cascalho/entulho)	tkm	6.597.374,442	59.671,098	3.199.740,117	3.259.411,215	0,56	1.825.270,28	67,40
2.5.09.001.06	Transporte local of base. rod. não pav. (Base e Sub-base)	tkm	-	-	0,000	0,000	0,70	0,00	0,00
2.5.09.009.01	Transporte de Cimento Portland CAP-50/70	t	8.387,177	65,364	4.215,350	4.280,714	242,79	1.039.314,55	31,24
2.5.09.009.03	Transporte de Adido Clúido CM-30	t	678,697		274,213	242,79	242,79	66.576,28	40,88
2.5.09.009.03	Transporte de Emulsão Asfáltica RR-2C	t	239,644	24,925	239,644	264,369	242,79	64.234,65	310,40
Total Transporte Para Pavimentação 4.0								6.632.438,81	91,53
4.1 TRANSPORTE PARA PAVIMENTAÇÃO (Rotatórias)									
2.5.09.001.01	Transporte comercial of base. 10m³ rod. não pav. (Brita - CBUQ)	tkm	7.773,634		0,300	0,800	0,56	0,90	0,00
2.5.09.002.01	Transporte comercial of base. 10m³ rod. pav. (Areia - CBUQ)	tkm	36.153,095		0,300	0,800	0,56	0,90	0,00
2.5.09.001.01	Transporte comercial of base. 10m³ rod. não pav. (Área - CBUQ)	tkm	2.807,786		0,300	0,800	0,56	0,90	0,00
2.5.09.001.01	Transporte comercial of base. 10m³ rod. não pav. (Filler - CBUQ)	tkm	324,867		0,300	0,800	0,56	0,90	0,00
2.5.09.002.06	Transporte local of base. 10m³ rod. pav. (Massa - CBUQ)	tkm	52.594,553		0,300	0,300	242,75	0,30	0,00
2.5.09.009.01	Transporte de Cimento Portland CAP-30	t	139,230		0,000	0,300	0,70	0,30	0,00
2.5.09.001.05	Transporte local of base. rod. não pav. (Base e Sub-base)	tkm	100.849,321		0,000	0,300	242,75	0,30	0,00
2.5.09.009.03	Transporte de Adido Diluído CM-30	t	8,283		0,000	0,300	242,75	0,30	0,00
Total Transporte Para Pavimentação (Rotatórias)								0,90	0,00

Fonte: Fl. 03 do Doc. nº 138618/2022 (Medição Final)

Pelo exposto, considerando o objetivo desta TCO, **não foi confirmado a materialização de dano ao erário** na execução do Contrato n.º 335/2013/SETPU em razão da adoção de fator de empolamento médio de 1,25 na medição do serviço de “escavação, carga e transporte” e em razão da adoção de densidade máxima do material no valor de 1,84 t/m³ para a liquidação dos serviços de “transporte de base e sub-base”.





4. CONCLUSÃO

O presente processo de Tomada de Contas Ordinária (TCO) foi instaurado em razão da Decisão constante nos autos do Processo nº 317381/2017²⁰, que tratou de Auditoria de Conformidade realizada pela Secex da 5ª Relatoria.

Naquela ocasião, o Contrato nº 335/2013 foi objeto de apontamentos relacionados com:

1. Prática de valores de materiais betuminosos superiores aos referenciais da ANP;
2. Adoção de fator de empolamento médio de 1,25 na medição do serviço de “escavação, carga e transporte”, não sustentado por ensaios laboratoriais;
3. Adoção de valores médios para densidade máxima do material, relacionados aos serviços de “transporte de base e sub-base”, não confirmados por ensaios laboratoriais.

Conforme exposto no presente relatório técnico, não se constatou, por meio da medição final da obra, a execução de serviços de terraplenagem, tão pouco a liquidação por serviços de transporte de base e sub-base.

Dessa forma, **não se confirmou a materialização de dano ao erário** em razão da adoção de fator de empolamento médio de 1,25 na medição do serviço de “escavação, carga e transporte” e em razão da adoção de densidade máxima no valor de 1,84 t/m³ para a liquidação dos serviços de “transporte de base e sub-base”.

Entretanto, em relação ao pagamento/recebimento no fornecimento de material betuminoso utilizado na obra em preços superiores ao praticado no mercado foi possível confirmar que a irregularidade em questão resultou na ocorrência de dano ao erário no montante de **R\$ 1.464.005,88**, em suas respectivas datas base.

ITEM	PREÇOS INICIAIS	REAJUSTAMENTO
Asfalto Diluído CM-30	R\$ 80.597,53	R\$ 62.463,08
Cimento Asfáltico CAP 50-70	R\$ 931.526,17	R\$ 331.601,61

²⁰ Doc. Control-P nº 61055/2018 do Processo nº 317381/2017





Emulsão Asfáltica RR-2C	R\$ 40.864,40	R\$ 16.953,09
TOTAL	R\$ 1.052.988,10	R\$ 411.017,78

Por fim, registra-se que conforme tópico anterior, a pretensão punitiva relacionada a conduta do Sr. Darcibel Silva Ramos - Eng. Orçamentista, responsabilizado por esta irregularidade, foi extinta em função da prescrição, cabendo, há tempo, somente a responsabilização da empresa executora da obra, Empresa Encomind Engenharia LTDA.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, em respeito ao princípio do devido processo legal, bem como para garantir o contraditório e a ampla defesa, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator determinar a citação do representante da Empresa Encomind Engenharia LTDA (CNPJ: 14.915.029/0001-08) em face do seguinte achado: “**JB99. Despesa_Grave_99. Dano ao erário em função do pagamento de despesa referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993; Art. 884 do Código Civil)**”.

É o relatório que se submete à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura.

Cuiabá, 13 de junho de 2022.

Silvio Silva Junior
Auditor Público Externo

Jorge Vanzelote Barquette
Auditor Público Externo

